

PATROCÍNIO OFICIOSO

Acórdão do Conselho Superior de 31 de Março de 2000

O Advogado nomeado oficiosamente para patrocinar cabeça de casal em processo de inventário que, tendo obtido, a pedido do seu patrocinado, a remoção deste das funções de cabeça de casal, se depara com o manifesto desinteresse do mesmo patrocinado em intervir no processo — negando-se inclusivamente a prestar colaboração ao Advogado seu patrocinante — tem fundamento para obter a escusa do patrocínio, uma vez que no caso não é obrigatória a constituição de patrono, está assegurada a marcha normal do processo e a sua intervenção não pode ser exercida com a exigível eficácia e dignidade.

Vem o presente recurso de deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que recusou o pedido de escusa formulado no processo 5452/A que corre no 3.º Juízo — 2.ª Secção do Tribunal de Família de Lisboa.

O recurso hierárquico facultativo foi admitido por tempestivo tendo a recorrente apresentado os seus fundamentos nos termos e para os efeitos do disposto no art. 169.º n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo.

Tais fundamentos foram, em suma, os seguintes:

Foi nomeada defensora oficiosa de ..., cabeça de casal no processo de Inventário que com o n.º .../... corre pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa.

Tendo iniciado diligências para contactar o interessado, a recorrente encontrou por parte deste manifesto desinteresse em

assumir as funções de cabeça de casal alegando tratar-se de pessoa de considerada idade (cerca de 80 anos), sofrer de problemas de saúde e residir fora de Lisboa (...).

Face a esta atitude a recorrente apresentou ao Tribunal pedido de escusa das funções de cabeça de casal o que foi deferido em 28.01.98 sendo nomeada cabeça de casal

Tendo renovado os pedidos de colaboração ao identificado ... a recorrente continuou a deparar com a mesma atitude e de desinteresse por parte deste que lhe terá afirmado: “Já disse à Doutora que não estou disposto a deslocar-me a Lisboa seja para o que fôr” “pedindo para o deixarem em paz” e “para não o maçarem mais visto já não ter idade para estas lides do Tribunal” em sua opinião “tudo não passa de uma vingança” de ... sua ex-mulher.

Notificada da apresentação da relação de bens pela cabeça de casal e não tendo quaisquer elementos que lhe permitissem apresentar qualquer reclamação, nem havendo conseguido obter informação alguma por parte do seu constituinte, apesar das diligências efectuadas para o efeito, veio apresentar ao Conselho Distrital de Lisboa pedido de escusa para o referido patrocínio, dada a falta de condições para o exercício daquele mandato oficioso.

Tal pedido foi indeferido com base em despacho do teor seguinte: “Deverá a Senhora Advogada Estagiária continuar a assumir as funções para que foi nomeada e, o maior ou menor êxito obtido na partilha a favor do interessado dependerá unicamente da colaboração que o mesmo prestar.

Suscitando-se dúvidas quanto à actual situação, foi o 3.º Juízo do Tribunal de Família (2.ª Secção — P.º 5452/A) notificado a fim de esclarecer qual o actual cabeça de casal e se este se encontrava devidamente representado por advogado.

Por ofício de fls. 15 informou aquele Tribunal que o ... havia cessado funções, encontrando-se o actual cabeça de casal devidamente representado.

Tudo visto e ponderado cumpre decidir.

Constitue dever do advogado colaborar no acesso ao direito e *aceitar nomeação oficiosa nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados* (art. 78.º al. d) do E.O.A.)

Por outro lado o advogado não deve recusar o patrocínio oficioso sem que tenha motivo justificativo para tal (art. 85.º n.º 1 EOA).

No caso em apreciação a recorrente foi nomeada oficiosamente para representar o cabeça de casal em processo de inventário.

Nos processos de inventário, seja qual fôr a sua natureza, só é obrigatória a intervenção de advogado quando haja que suscitar ou discutir questões de direito (art. 32.º n.º 3 do Cod. Proc. Civil).

O exercício das funções de cabeça de casal em processo de inventário implica a constituição de mandatário.

No presente caso a recorrente assumiu o patrocínio e obteve a remoção das funções por parte do seu constituinte dado o interesse manifestado por este em pedir escusa.

A partir daí e dando como certo o manifesto desinteresse do referido indivíduo em intervir no processo, negando-se inclusivamente a prestar colaboração à sua mandatária afigura-se-nos não ser exigível ao advogado nomeado oficiosamente permanecer vinculado a tal situação.

Com efeito, não sendo no caso vertente obrigatório a constituição de patrono e encontrando-se representado por advogado o actual cabeça de casal o pedido de escusa da recorrente apresenta-se como justificado uma vez que a marcha normal do processo estava assegurada e que a sua intervenção deixara de poder ser exercida com a exigível eficácia e dignidade por falta de condições mínimas para o efeito.

Tudo visto não justificando o merecimento do presente recurso mais desenvolvidas considerações acordam os do Conselho Superior reunidos em Secção em dar provimento ao recurso revogando a decisão recorrida.

O Relator: *Dr. Delgado Martins*